



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
F1

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

Recorrente : AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. DECADÊNCIA. O crédito tributário no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se extingue com a homologação expressa da Autoridade Fiscal e, na ausência dessa, após o decurso de 5 (cinco) anos da data do pagamento (homologação tácita).

REVENDEDORA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA OPERAÇÃO. A base de cálculo da Cofins das revendedoras de veículos novos é o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor.

EXCLUSÃO DO INCISO III DO § 2º DO ART 3º DA LEI Nº 9.718/98 - O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela MP nº 1.991-18/2000, era regra de eficácia contida, que dependia de regulamentação por norma expedida pelo Poder Executivo para produzir seus efeitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

Recorrente : AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 349/368:

Trata o presente processo de pedido de restituição Fl. 01, protocolizado em 14/02/2003, de argüidos recolhimentos a maior, no montante de R\$ 2.428.014,11, relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Confins, dos períodos de apuração janeiro de 1992 a abril de 2000

Às fls. 02/07, a interessada, por intermédio de representante (procuração à fl. 09), alega, em síntese, que dedica-se à atividade de venda de veículos, peças e serviços da marca Volkswagen; que, por má interpretação da legislação, recolheu no período de 01/1992 a 04/2000 a Confins e a contribuição para o PIS sobre o faturamento bruto (valor de vendas dos veículos); que, em função do contrato com a Volkswagen do Brasil S.A., figura tão-somente como mediadora entre a fábrica e o consumidor final, tendo, assim, recolhido as contribuições em montante superior ao devido; que, pelo contrato mencionado, fica demonstrado que tem a atividade de mera intermediação, descabendo a exigibilidade cumulativa das contribuições, sem o desconto do custo dos veículos, conclusão que pode ser embasada pelos arts. 10, 12, 13 e 19 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que sua função de intermediação descaracteriza a atividade de compra e venda, que sua pretensão é possível, visto que, a partir de fevereiro de 1999, o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, prevê a exclusão da base de cálculo de parcela de faturamento que é de direito de outro contribuinte, que, não obstante revogado o dispositivo, teve aplicabilidade no período de 02/1999 a 08/2000, que, o legislador, com a Lei nº 9.718, de 1998, pretendeu, em verdade, tornar não-cumulativas as contribuições em comento, tentativa que, no entanto, foi interrompida pela Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, mas que é “percebida” pela edição da Medida provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Pelo exposto, com fundamento na Lei nº 6.729, de 1979, assim como pelo disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, requereu a restituição de R\$ 2.428.014,11, atualizados até 11/2000, de Confins e de contribuição para o PIS, dos períodos de apuração de 01/1992 a 04/2000, ou, alternativamente, a dos períodos de apuração de 02/1999 a “08/2000” (sic), no valor, atualizado até 11/2002, de R\$ 321.650,60.

O pedido foi instruído: às fls. 10/25, com documentos societários e contratuais, às fls. 26/27, com notas fiscais; às fls. 68/185, com planilhas demonstrativas, e, às fls. 187/302, com documentos de arrecadação de receitas federais - Darfs

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, por meio do despacho decisório de fls. 306/308, expedido em 23/06/2003, indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório, considerando, com fundamento na legislação correlata e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 56, de 20 de julho de 2000, que “a partir de 1º fevereiro de 1999, com a nova definição de faturamento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

para efeito da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS determinada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, e considerando a ulterior revogação do inciso III do parágrafo 2º deste último, sem que tivesse sido regulamentado, não tendo conseqüentemente tido eficácia, tornou-se inadmissível excluir-se da base de cálculo das contribuições as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas”.

A interessada, cientificada do despacho decisório em 07/07/2003 (fl. 311), apresentou, em 06/08/2003, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 312/315, acompanhada dos documentos de fl. 316/319, na qual, após relato dos fatos, requer, com fundamento no art. 460 do Código Processo Civil, combinado com o art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e com base em jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que seja declarado nulo o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, por não haverem sido abordadas todas as questões levantadas.

Esta Terceira Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 4.418, de 29 de agosto de 2003, às fls. 321/325, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação de inconformidade de fls. 321/315, para reconhecer o direito da contribuinte de ter seu pedido apreciado em sua totalidade, competência originária da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR. Esse acórdão foi cientificado à interessada em 01/09/2004 (fl. 328).

Em 06/10/2004, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR proferiu, às fls. 331/334, novo despacho decisório indeferindo o pleito da contribuinte. Considerou, para tanto, que, em face de o pedido haver sido protocolizado em 14/02/2003, o período de 01/01/1992 a 13/02/1998 encontra-se alcançado pela decadência do direito de pleitear a restituição, com fundamento nos arts. 165, I, e 168, I do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, que os supostos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 14/02/1998 não encontram fundamento legal, seja porque o contrato pactuado entre a concessionária e a montadora de veículo deve ser tratado no âmbito do direito privado, não podendo ser oposto à Fazenda Pública, seja porque o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não foi regulamentado, como o próprio texto legal determinava, e teve a ineficácia declarada pelo Ato Declaratório SRF nº 56 de 20 de julho de 2000.

Cientificada do despacho decisório em 22/10/2004 (fl. 337), a interessada apresentou, por intermédio de seu procurador (já qualificado nos autos, à fl. 09), em 16/11/2004, a tempestividade manifestação de inconformidade de fls. 340/347, a seguir resumida.

Quanto ao prazo para pleitear a restituição, após esclarecer que ao é decadencial, mas prescricional, alega que é de 10 anos, a contar do fato gerador, consoante arts. 165, I 168, I e 150, § 4, do CTN e jurisprudência administrativa e judicial. Considerando a data do protocolo do pedido, em 14/02/2003, diz que estariam alcançados pela prescrição somente os valores relativos ao período de 01/1992 a 02/1993.

Em relação ao contrato de concessão que tem com a Volkswagen do Brasil S A, diz que ao se trata opô-lo à Administração, mas, sim, de se considerar a natureza jurídica das operações.



Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

Aduz que, em virtude do contrato firmado, em que várias cláusulas lhe atribuem efeitos de consignação mercantil, não estaria obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS e da Confins, até porque deveriam ser calculadas unicamente sobre a diferença entre o valor do faturamento, composto pela receita obtida quando da comercialização dos veículos, e o valor dos veículos, que teriam sido recebidos em consignação, consoante das notas fiscais provenientes da montadora, observa que as cláusulas contratuais são claras e evidenciam que, não obstante intencionalmente se tratar de um instrumento que prevê a representação comercial, trata-se, devido a todas as garantias e condições lá estipuladas, de um contrato de consignação mercantil, caracterizado pelos privilégios e meios reservados à montadora para preservar os seus direitos, todos embasados na Lei nº 6.729, de 1979, que asseguram a propriedade da montadora em relação às mercadorias negociada. Destaca que o contrato celebrado, ainda que trate de direito de revenda de mercadorias, é juridicamente de consignação mercantil, pelo qual a montadora pode manipular os resultados através da obrigatoriedade de apresentação dos balancetes mensais, repassar diretrizes administrativas e comerciais, o que indica que é, de fato, mera extensão daquele estabelecimento, não podendo incidir sobre a operação a contribuição para o PIS e a Confins.

No que se refere ao pedido alternativo, refuta a consideração de inaplicabilidade do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por falta de sua regulamentação, arguindo que no ordenamento jurídico-tributário brasileiro vige o princípio da estrita legalidade, que admite somente à lei a imposição de restrições aos sujeitos passivos, e que, embora a lei tenha transferido à Administração o encargo de regulamentação a forma como se dariam as exclusões, isso não ocorreu pela evidente contrariedade do Executivo como o disposto no texto legal. Acerca da aplicabilidade do dispositivo discutido, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pugnando, assim, pela restituição da quantia recolhida indevidamente.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, para que: a) admitindo já prescritos os valores de 01/1992 a 02/1993, sejam restituídos os indevidamente recolhidos no período de 03/1993 a 04/2000, tendo em vista que as operações efetuadas com a montadora de veículos novos constituem consignação mercantil, b) sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos no período de 02/1999 a 08/2000, por não haver efetuado as exclusões da base de cálculo, conforme possibilitava o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 7.743, de 19 de janeiro de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto Normas Gerais de Direito tributário

Período de Apuração: 01/03/1993 a 31/01/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADENCIA

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento

Assunto: Outros Tributos e Contribuições



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

Período de Apuração: 01/02/1998 a 30/04/2000

Ementa. VENDAS DE VEÍCULOS NOVOS BASE DE CÁLCULO.

A Cofins e a contribuição para o PIS incidem sobre o faturamento auferido na revenda de veículos novos, não havendo previsão legal para a exclusão da base de cálculo dos custos a eles relativos

Assunto Outros Tributos e Contribuições

Período de Apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

Ementa. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 372/379) oportunidade em que reiterou os argumentos da peça impugnatória e requereu, por fim, a reforma da decisão recorrida para que sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da Cofins.

É o relatório.



Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão sobre o prazo decadencial aplicável às Contribuições Sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

De acordo com o acórdão recorrido, o direito de se pleitear a repetição do indébito tributário extingue-se após o transcurso do prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, por força do artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário

O citado artigo 165, ao tratar das formas de restituição total ou parcial do tributo, menciona:

Artigo 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

Portanto, correto o enquadramento da situação em apreço nos artigos 168, I, c/c artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o prazo prescricional para o contribuinte repetir o indébito inicia-se após cinco anos contados da data em que se der a extinção do crédito tributário.

Todavia, a sistemática de recolhimento da Cofins e do PIS, tal qual se verifica nos demais tributos indiretos, exterioriza-se no chamado lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte apresenta os valores a serem recolhidos e efetua seu recolhimento, sob condição resolutiva da homologação da Autoridade Fiscal. Tal homologação pode ser expressa ou tácita, entendida esta última como a ausência de manifestação por parte do Fisco no prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo Código Tributário Nacional.

Apenas nesse momento, vale dizer, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, encontra-se verdadeiramente extinto o crédito tributário, em conformidade com o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a data de extinção do crédito não equivale à data de seu pagamento, como entende o acórdão recorrido. Ao contrário, a extinção do crédito somente ocorre após a homologação expressa da Autoridade Fiscal e, na ausência dessa, após o decurso de 5 (cinco) anos da data do pagamento (homologação tácita).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

A corroborar o entendimento de que a extinção do crédito tributário, em tributos sujeitos ao regime do auto-lançamento, só se verifica quando da homologação da Autoridade Fazendária, de forma expressa ou tácita, confira-se a oportuna lição da sempre sensata Mizabel Derzi:

Ora, no caso da homologação tácita, pelo qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada

Com efeito a prescrição quinquenal só começará a fluir a partir da homologação por parte da Fazenda Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos após a data dos respectivos fatos geradores.

Portanto, fica afastada a decadência do direito de se pleitear a restituição.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte que o contrato de concessão celebrado com a Volkswagen do Brasil S/A tem natureza jurídica de consignação mercantil, portanto, segundo a recorrente, o cálculo para o recolhimento do PIS e da Cofins no período de 03/1993 a 04/2000 deveria ser feito sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo é recebido da montadora e o valor recebido do consumidor final, e não o valor total das vendas.

Inicialmente, vale lembrar a redação do art. 11 da Lei nº 6.279/79, modificada pela Lei nº 8.132/90 que trata da operação realizada entre a Concessionária e o Fabricante.

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato

Nota-se que o mencionado artigo trata como bens da concessionária as mercadorias adquiridas da montadora, mesmo não podendo lhe ser exigido por esta última o pagamento, salvo se ajustado entre as partes.

O artigo 13 da Lei nº 6.279/79 prevê que a margem de lucro obtida permanece com a concessionária, ademais, não restringe o preço a ser estipulado pela concessionária, sendo livre o preço da venda da concessionária ao consumidor final. Confira-se:

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.132/90.)

Extrai-se dos artigos acima transcritos que a empresa, ora recorrente tem a disponibilidade sobre a mercadoria, sendo assim sua faculdade usar e dispor do bem como melhor de convier.

Ademais, compulsando os autos, não identifiquei suficiente conjunto probatório capaz de ensejar o entendimento de que o contrato celebrado entre a concessionária e a fabricante seja de



Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

venda em consignação, ao contrário, tenho que a operação em comento se reveste das características de uma operação de compra e venda, cujas particularidades não mitigam a sua natureza.

Assim, há incidência da Cofins, que foi estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, *verbis*:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza

Por sua vez, à época, a contribuição para o PIS era regida pela Lei complementar nº 7/70. Todavia, o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, que passou a incidir sobre “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

Com efeito, ao teor da legislação em vigor, a base de cálculo da Contribuição ao PIS representa, justamente, a receita bruta auferida pelo contribuinte, não cabendo, sobre este *quantum*, estabelecer-se qualquer exclusão ou dedução além daquelas expressamente previstas em lei.

Neste sentido, tem se pronunciado o Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se *ementa*:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS.

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.

PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro.*
- 2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.*
- 3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.*
- 4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.*
- 5. Inocorrência de “remessa” ou “entrega” de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.*
- 6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. (.) (REsp 739201 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 13.06.2005)*

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

Este entendimento reflete também a posição que vem sendo adotada por este Conselho de Contribuintes, confira-se:

COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO. A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. Recurso negado. (ACÓRDÃO 201-78121)

Quanto ao pedido alternativo, pretende a contribuinte a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme determinava o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no período em que este dispositivo legal esteve em vigor, ou seja, durante o lapso de 01.02.1999 a 30.08.2000, quando foi revogado pelo art. 47, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.991-18, que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10.06.2000.

Portanto, o cerne da questão é determinar se era auto-aplicável ou não o art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98.

Estipulava o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela MP nº 1.991-18/2000, *verbis*:

Art 3º (omissis)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art 2º excluem-se da receita bruta

(omissis)

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

Vê-se claramente que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, era regra de eficácia contida, ou seja, dependia da edição de outra norma, expedida pelo Poder Executivo, para produzir efeitos.

Ademais, este é o posicionamento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa possui a seguinte redação:

Ementa - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1 Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não

A. P. B. 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13956.000028/2003-51
Recurso nº : 129356
Acórdão nº : 204-00.415

editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido

Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

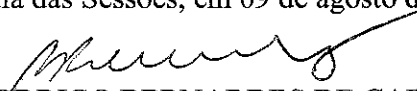
indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(Resp nº 445.452 - RS DJ 10/03/2003 Relator - Min JOSÉ DELGADO)

Destarte, ao contrário do que pretende o recorrente, entendo que a incidência da Cofins deve se dar sobre o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor.

Em face do exposto, voto pelo improvimento do presente Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO